



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º
Proc. 200/05
Presidente
PROCESSION.º
PARECERES N.ºs 200/05

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 158/2005

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA PARA PEDESTRES NA ENTRADA E SAÍDA DE ESTACIONAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º -

Ficam as empresas públicas e privadas, que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerada, nos estacionamentos públicos e privados, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento, através da instalação de sinalizadores luminosos de alerta, faixa de segurança para os pedestres, placas sinalizadoras e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas, alertando-os que a preferência de circulação é dos pedestres e dos ciclistas.

Parágrafo Único – Para o fim de que trata este artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas e que, por suas especificidades, necessitam de garantias de segurança:

- I- Pintura de Faixas de Segurança para Pedestres na via de entrada e saída;
- II- Instalação de Sinalizadores Luminosos na entrada e saída do estacionamento para alertar aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local;
- III- Instalação de placas de Sinalização, junto ao passeio público a entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição: **“Atenção Motorista, a preferência de circulação é do pedestre”**.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Jurídica e Legislação
Const. Ed. Cultura, Paz e Juv.
Const. e Serv. Públicos
Câmara Municipal de Assis, 02.108.105
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03
Proc. 200/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Artigo 2º -** Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como: Grandes Lojas de Departamentos, Estabelecimentos Bancários, Shopping Center, Hospitais, Estádios de Competições Esportivas e Supermercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.
- Artigo 3º -** Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas, na forma do artigo anterior, serão custeadas pelos responsáveis pela operação do estabelecimento e, também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento permanente, de forma a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as normas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana pertinentes, bem como as recomendações definidas pelo Departamento Municipal de Trânsito, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta Lei.
- Artigo 4º -** Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saídas dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado por Agentes de Trânsito, para orientar os motoristas a respeitar aos pedestres e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança especificados e determinadas por esta Lei.
- Parágrafo Único** – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão a instalação dos equipamentos para a proteção dos transeuntes aplicável a cada caso.
- Artigo 5º -** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.
- Artigo 6º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2.005.**

JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador – PT



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04
Proc. n.º 200/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos que guardam veículos e dá outras providências.

Os riscos de acidentes defronte aos acessos aos estacionamentos são latentes. Os custos com acidentes são elevados que sejam de ordem material ou emocional. Conforme muito bem citado pelo Professor José Pastore*: *“Deixemos essa matemática de lado pois ser humano vale muito mais do que todos esses cálculos. O valor da vida não pode ser matematizado”* (Trecho retirado do artigo “O Custo de Acidentes de Trabalho”, do Profº José Pastore, publicado no Jornal Folha da Tarde em 21/03/2001).

Neste sentido devemos despender todos os esforços necessários para tornar o trânsito de nossa cidade mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos aqueles que de uma forma ou de outra se beneficiem da exploração econômica do crescimento do número de veículos automotores também sejam responsáveis pela integridade física dos cidadãos que circulam pela cidade, não ficando apenas de responsabilidade do Estado.

Os riscos de acidentes por atropelamento aumenta a medida que aumenta também o número de estacionamentos na cidade de Assis. Portanto se faz necessário que os empresários deste ramo assumam também este compromisso de Responsabilidade Social pela Vida, não ficando apenas o Estado como Responsável.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta egrégia Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja finalmente deliberado e aprovado unanimemente na devida forma regimental.

***José Pastore** é sociólogo, especialista em relações do trabalho e desenvolvimento institucional, professor (aposentado) da Faculdade de Economia e Administração e Pesquisador da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, ambas da Universidade de São Paulo. É membro efetivo da Academia Paulista de Letras.

SALA DAS SESSÕES, EM 01 DE AGOSTO DE 2.005.

JOSÉ LUIZ GARCIA
Vereador - PT



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 05
Pres. 200/05
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 158/2005
PARECER Nº 200/2005

“Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de Estacionamentos”.

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador JOSÉ LUIZ GARCIA, objetivando dispor sobre a responsabilidade dos estabelecimentos considerados estacionamentos que prestam serviços de guarda veículos na forma gratuita ou remunerada em empresas públicas ou privadas.

Referido Projeto tem a finalidade de prover a segurança dos pedestres que transitam defronte a entrada e saída dos veículos desses estacionamentos, implantando para tanto equipamentos que auxiliam a prevenção dos riscos de acidentes.

A iniciativa da matéria tratada é concorrente, de sorte que não há, no projeto, vício que possa impedir sua apreciação.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto é constitucional e poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria simples, ou seja, será necessário o voto favorável da metade



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	06
Proc.	2005
Presidente	

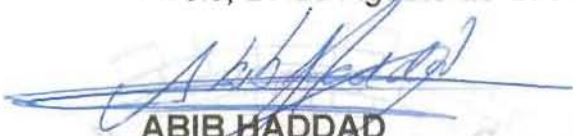
ESTADO DE SÃO PAULO


RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

mais um dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 52, do Regimento Interno desta Casa c.c. art. 51 da Lei Orgânica do Município de Assis.

É o parecer.

Assis, 25 de Agosto de 2005.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico

